

À PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (PRODECON) DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)

Inquérito Civil MPDFT nº 08190.003161/22-19
Promotor Responsável: Ilmo. Dr. Paulo Roberto Binicheski
intimacaoprodecon@mpdft.mp.br

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, já qualificado nestes autos, vem, respeitosamente, perante esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (Prodecon) do MPDFT, com fulcro nos arts. da 6º da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), art. 7º, inciso e art. 8º, inciso VII da Lei Complementar de nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), apresentar **manifestação complementar, acompanhada de Nota Técnica**, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, consubstanciada nas razões de fato e de direito abaixo deduzidas.

Nota do Idec sobre o bloqueio de celulares como garantia abusiva em empréstimos

1. O Idec tomou conhecimento que instituições financeiras estariam colocando celulares em garantia em contratos de empréstimo e, em caso de inadimplemento, estariam bloqueando **todas** as funções do aparelho¹. **A prática é completamente abusiva e onera excessivamente o consumidor**, tanto por não haver provas de melhores condições oferecidas aos consumidores ao utilizarem esse tipo de garantia quanto, em especial, por sua afetação desproporcional de diversos direitos fundamentais que são fruídos via aparelho móvel.
2. O Idec também tomou conhecimento da instauração de procedimento sobre o tema perante a Primeira Promotoria de Justiça e Defesa dos Direitos do Consumidor (Prodecon) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (**MPDFT**) (Inquérito Civil MPDFT nº 08190.003161/22-19). O procedimento foi instaurado em 04 de fevereiro de 2022 e este Instituto pediu seu ingresso como terceiro interessado em 11 de fevereiro.
3. Em um contexto de crise política e econômica agravada pela pandemia de coronavírus, com mais de 14 milhões de brasileiros em situação de desemprego, a tomada de crédito se apresenta como saída financeira para grande parcela da população, sobretudo para as famílias de baixa renda.
4. Nesse contexto, consumidores vulneráveis são excluídos do sistema de crédito tradicional, expondo-se a ofertas de produtos de crédito de má-qualidade, com taxas de juros abusivas e se apropriando de garantias que não estão regulamentadas pelo BCB - como no caso em tela, em que aparelhos celulares são demandados como garantia para empréstimos.
5. Ainda, a internet é um serviço essencial que viabiliza diversos direitos fundamentais. O bloqueio da internet por motivo alheio à dívida com operadora telefônica é não somente vedado pela regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), como também viola o Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/2014), cujas sanções são de competência da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

¹ Salvo ligações de emergência.

6. Ou seja, trata-se de garantia inerentemente abusiva e ilícita, visto que não é prevista em lei, incentiva o superendividamento e ainda viola o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a regulação da Anatel e o MCI.
7. Diante da violação a estes diplomas legais e normais setoriais, o Idec envia a presente nota técnica para apreciação ministerial.

I. DIREITO DO CONSUMIDOR

8. O contrato estabelece como forma de garantia para a contratação do empréstimo a autorização do consumidor para o bloqueio de seu celular, o que virá a impossibilitar o seu uso no caso de inadimplência das parcelas, ainda que de forma provisória. Com a limitação ampliativa, o contrato de adesão esbarra nas proibições contidas nos incisos I e IV do art. 51 do CDC.
9. De fato, mesmo que esse bloqueio ocorra com prévia autorização do contratante, fato é que se trata de uma cláusula de adesão e o fornecimento do crédito não deve estar condicionado à renúncia de direitos básicos do consumidor - que são, por definição, irrenunciáveis -, como o direito de acesso às telecomunicações e à internet. Isso porque o bloqueio gera a perda do acesso a todas as diversas funcionalidades para as quais faz-se essencial, nos tempos de hoje, a utilização de aparelho celular particular (comunicação familiar instantânea, movimentações bancárias, recebimento de benefícios assistenciais, controle de uso de medicações etc.). Ou seja, na prática, o bloqueio viola diversos outros direitos, como acesso à saúde, a serviços financeiros, ao lazer e à educação.
10. Conclui-se, outrossim, que a cláusula em questão termina por estabelecer **obrigação abusiva**, nos termos do art. 6º, inciso IV, e art. 51, inciso IV, do CDC. Isso porque é altamente prejudicial ao consumidor que está se submetendo ao contrato sem intenção de inadimplir, mas que, na superveniência de uma eventual situação de dificuldade para realizar o pagamento, terminará sendo negativamente surpreendido pela subtração repentina de sua capacidade de comunicar-se e de acessar outros diversos direitos.
11. Note-se, por oportuno, que essa espécie de cláusula costuma estar mal informada, tanto nas publicidades desses fornecedores quanto no próprio contato. Sua redação está estruturada de forma propositalmente abstrusa ou eufêmica, com claro intuito de **ludibriar** consumidores atraídos pelo crédito fácil.

12. Ainda, a publicidade na página principal do site da SuperSim, por exemplo, dá a entender que o que está em garantia é o bem físico do celular, e não que a utilização do celular seria bloqueada à distância por meio do aplicativo da SuperSim. Ou seja, veicula-se **publicidade enganosa** ao consumidor ao levá-lo a erro, em violação dos artigos 6º, inciso IV c/c 36 e seguintes do CDC.
13. Muito longe de ser facilmente compreendida, essa condição não aparenta, num primeiro momento, uma ameaça real. Isso porque essas empresas não têm demonstrado a esses clientes, no momento da contratação, como funciona a efetivação da garantia. Ou seja, o consumidor não está completamente informado de que o aplicativo instalado poderá vir a impedi-lo de realizar chamadas, enviar mensagens ou consultar seu extrato bancário, **faltando informações** suficientes para tanto.
14. Há, portanto, total desrespeito aos incisos III e IV do art. 6º do CDC, em que estão estabelecidos, como princípios da relação de consumo, a obrigação imposta ao fornecedor de realizar sua oferta de forma **ética**, bem como de **informar** o consumidor, de forma clara, acessível e efetiva sobre todas as condições implícitas naquele contrato, tais como os benefícios e facilidades, mas também, e principalmente, dos riscos e condições desvantajosas que possam advir.
15. Igualmente, há violação do art. 51, inciso IV, do CDC, visto que há **abusividade** na cláusula que inviabiliza um serviço que nem sequer era o objeto do contrato. Ou seja, onera-se excessivamente o consumidor e coloca-o em posição de extrema desvantagem.
16. Há, também, clara violação ao inciso III do art. 54-C, incorporado ao CDC pela Lei nº 14.181/2021 (**Lei do Superendividamento**), que estabelece vedação à ocultação de informações sobre os ônus e riscos da contratação do crédito, bem como à utilização de linguagem pouco compreensível na publicidade e no contrato. No caso em tela, além de não haver clareza sobre o que, efetivamente, será feito com o aparelho móvel dado em garantia, o consumidor não é advertido das consequências de tal escolha.
17. Na prática, a ilegalidade com que as publicidades são feitas, impede que o consumidor possa fazer um juízo de valor mais acertado sobre a oferta de crédito.
18. Mesmo porque, essas linhas de crédito, evidentemente precarizadas, acabam por atrair, sobretudo, pessoas vitimadas pela discriminação social existente no

sistema de oferta de crédito de nosso país, comumente pouco familiarizadas com a linguagem desse tipo de contrato.

19. Com **juros muito elevados** e a imposição da instalação de uma aplicação capaz de impedir o uso do aparelho celular pelo consumidor inadimplente, essas ofertas buscam captar justamente os indivíduos verdadeiramente necessitados de crédito e aqueles que já foram rejeitados pelas instituições financeiras mais consolidadas, e **não têm outra opção** viável a não ser aventurarem-se em modalidades financeiras ilegais.
20. Ao se submeterem a tais condições, ignoram os riscos reais, justamente pela ausência de informações claras, esperando, apenas, serem inseridos nesse mercado de consumo.
21. Não é preciso mencionar que a crise político-social-econômica atual, ocasionada pela má gestão da pandemia da Covid-19 no Brasil, tem agravado a situação da pobreza e da desigualdade. A crise é responsável pelo aumento do endividamento e da inadimplência, o que, nos termos do inciso XI do art. 6º do CDC, deve ser objeto da preocupação não apenas do poder público, que deve agir por meio de políticas públicas de educação financeira e assistência social, mas também das empresas que trabalham na oferta de crédito, as quais não podem agir de forma oportunista, ao arrepio das normas em vigor.

II. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE A GARANTIA REDUZIRIA A TAXA DE JUROS E AUMENTARIA A CHANCE DE APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, UTILIZANDO UM CONTRATO ABUSIVO PARA LEVAR O CONSUMIDOR À SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO

22. Ainda que em muitas situações o crédito se apresente como única alternativa para os consumidores de baixa renda que precisam de recursos financeiros para garantir o mínimo necessário à sua sobrevivência, as instituições financeiras convencionais, ao demandarem garantias elevadas, sistematicamente impedem que a população vulnerabilizada tenha acesso aos empréstimos de que necessitam.
23. Nesse contexto de exclusão e impossibilidade de aquisição de crédito pelo sistema bancário tradicional, instituições financeiras não-tradicionais se aproveitam da hipervulnerabilidade dos consumidores para impor condições ainda mais abusivas e degradantes, estabelecendo garantias e juros desproporcionais, como no caso em tela.

24. De acordo com a análise de um contrato firmado com a Supersim em 16 de abril de 2021, observa-se que o crédito foi concedido pela empresa Supersim Análise de Dados e Correspondentes Bancários LTDA – CNPJ 33.030.944/0001-60 com a garantia do aparelho de celular. Tal empresa possui o contrato de crédito bancário em nome da empresa Socinal S.A. Crédito, Financiamento e Investimento CNPJ sob o nº 03.881.423/0001-56 e a garantia do aparelho é licenciada pela empresa PayJoy Inc, uma empresa de Delaware ("PayJoy"), localizada na 655 4th Street, São Francisco, Califórnia 94107.
25. O contrato foi firmado para o pagamento em 4 parcelas e com garantia do celular, operando uma taxa de juros de 18,5% ao mês e 666,69% ao ano. O valor de R\$ 500,00 é acrescido por uma tarifa de cadastro de R\$ R\$ 75,00.
26. Em consulta ao site do Banco Central <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>, não foram localizadas os nomes das empresas Supersim e PayJoy. Já a empresa Socinal S.A. CFI foi localizada, mas não consta na lista das instituições que divulgam as taxas de juros praticadas regularmente.
27. A Supersim Correspondentes Bancários e os seus sócios Daniel Shteyn e Antonio Brito não figuram na base de dados do Banco Central, nem na base sobre os correspondentes bancários em atividade no país, conforme segue:

Nome da Contratante	CNPJ do Correspondente	Nome do Correspondente
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	22153470	A55 CONSULTORIA EM CREDITO LTDA.
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	24077504	BIZCAPITAL CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	18189547	CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	5932774	CONDOBLUE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	26643079	CREDITOO TECNOLOGIA, SOLUCOES FINANCEIRAS E SERVICOS LTDA
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	35121866	EMPRESA TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	26214991	FERRATUM BRASIL SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	23474341	ID FINANCE BRASIL LTDA.
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	20937849	JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	22165622	NAGRO CREDITO AGRO LTDA
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	23265773	NEXOOS DO BRASIL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	22183307	PAGSEGURO BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	21353568	PAGSEGURO BIVA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	8561701	PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	29411430	PLURIA CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Fonte: Banco Central - Março/2022.

28. Ainda, como mencionado, a taxa de juros sobre o produto oferecido pela empresa SuperSim é fixada entre 14,9 e 18,5%².

² "Nossas taxas de juros variam entre 14.9% a.m. e 18,5% + IOF, que é o imposto sobre operações financeiras obrigatório no Brasil". Disponível em: <https://www.supersim.com.br/como-solicitar-emprestimo/>. Acesso em 21/06/2022.

29. Em comparação com a média dos juros praticados por 81 instituições de crédito entre os dias 13 e 19 de janeiro de 2022, disponibilizada pelo Banco Central, fica evidente que a taxa imposta pela SuperSim, com a garantia de uma linha de celular, é equivalente a quase **o triplo da taxa média** dos demais bancos que ofertam a modalidade de crédito sem nenhuma garantia.

Tabela - Comparativo do crédito pessoal: Supersim (com garantia de celular)* x Banco Central (taxa média para operações não consignadas)**. Fonte: elaboração própria.

Condições de crédito pessoal	Supersim (mínimo)	Supersim (máximo)	Banco Central Taxa Média
Valor principal	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Quantidade de parcelas	12	12	12
Valor das parcelas	R\$ 183,69	R\$ 212,75	R\$ 121,97
Valor total das parcelas	R\$ 2.204,28	R\$ 2.553,00	R\$ 1.463,64

Taxa de juros ao mês	14,90%	18,50%	6,41%
Taxa de juros ao ano	429,47%	666,69%	110,76%

*Taxa de juros disponibilizada no site da Supersim

<https://www.supersim.com.br/emprestimo-com-garantia/>. Acesso em 24 fev. 2022.

** Taxa de juros disponível no site do Banco Central jan/2022

<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em 24 fev. 2022.

30. Quando do julgamento da Apelação Cível 0706742-69.2021.8.07.0009, em 03/02/2022, ao apreciar a abusividade dos juros remuneratórios em contrato de empréstimo consignado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios destaca expressamente que a taxa de juros imposta deve seguir a média de juros do mercado em relação ao produto, observando a boa-fé objetiva desde o momento pré-contratual, como é possível verificar dos seguintes trechos do r. julgado:

O parâmetro percentual para análise de abusividade dos juros remuneratórios é a "taxa média de mercado" para determinado segmento de empréstimo. Ressalte-se, todavia, a necessidade de análise contextual da contratação do empréstimo, com especial atenção ao momento pré-contratual, à forma de celebração do negócio jurídico, o respeito a boa-fé objetiva, principalmente no seu aspecto de oferecer informações claras,

adequadas e completas sobre os custos da operação, de modo a permitir livre exercício de escolha pelo consumidor (art. 6º, II, do CDC).

Em face da boa-fé objetiva, exige-se dos contratantes conduta, leal, transparente, respeito à confiança. A informação adequada e clara sobre os serviços e produtos bancários é fundamental para que o consumidor possa exercer livremente seu direito de escolha (art. 6º, II). No caso de crédito, deve o consumidor, com base em seu perfil e condição financeira, conhecer todas as modalidades disponíveis de empréstimo, compreender o custo e característica de cada modalidade. A falta de informação, além de ofender interesse do consumidor, afeta o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal).

Além de informação adequada, clara e completa sobre a proposta de empréstimo, deve o consumidor ter a oportunidade de saber se o fornecedor possui outras modalidades de crédito com custo menor, assim como ocorre em todas as áreas do mercado de consumo. No mercado de consumo, o vendedor deve indicar as inúmeras opções de venda de produtos e serviços para que o consumidor, bem informado, exerça o direito de escolha (art. 6º, II, do CDC).

(Apelação Cível nº 0706742-69.2021.8.07.0009, 6ª Turma Cível, rel. Des. Leonardo Bessa, j. 03.02.2022. Processo ainda em andamento, sem decisão transitada em julgado).

31. No entanto, não é o que se observa na prática das instituições financeiras. No mesmo período, entre as 81 instituições de crédito pessoal não consignado, ou seja, sem nenhum tipo de garantia, sete instituições praticam juros acima de 300% ao ano e apenas 3 ofertam taxas acima de 600% ao ano.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	TAXAS MÉDIAS % a.a.	TAXAS MÉDIAS % a.m.
LECCA CFI S.A.	306,58	12,40
REALIZE CFI S.A.	319,66	12,70
AGORACRED S/A SCFI	326,64	12,85
NEGRESKO S.A. - CFI	373,56	13,84
BCO DAYCOVAL S.A	399,29	14,34
BANCO MASTER	611,12	17,76
CREFISA S.A. CFI	788,68	19,97
JBCRED S.A. SCFI	1029,16	22,39

Fonte: Banco Central do Brasil

32. Ou seja, nem nas modalidades de crédito tradicionais e **sem garantia**, como é o caso do cartão de crédito rotativo, o patamar de juros oferecido por essas empresas é alcançado. A taxa média de juros do rotativo do cartão é de 350% ao ano, enquanto esta operação ilegal, aqui sob análise, com garantia de serviço essencial de telefonia chega a 660% ao ano. Enquanto as linhas de crédito pessoal **com garantia**, como é o caso do crédito consignado para aposentados do INSS, opera a 22,9% ao ano e aos servidores públicos, a 19,2% ao ano.
33. A operação de crédito com garantias regulamentadas em leis apresenta taxas de juros anuais equivalentes à taxa de juros praticada por empresas oportunistas em um único mês, piorando o cenário de precarização e superendividamento dos consumidores.
34. Ou seja, trata-se de modalidade de empréstimo não somente abusiva por seu time de garantia, mas também abusiva e enganosa por seus juros exorbitantes, que são três vezes maiores que a média de juros de empréstimos no Brasil. Ao oferecer crédito com taxas exorbitantes, tais instituições contribuem para o agravamento da vulnerabilidade e do superendividamento dos consumidores de baixa renda, em clara afronta à norma consumerista e constitucional.

III. O BLOQUEIO DO ACESSO AO APARELHO CELULAR INVIABILIZA O ACESSO À INTERNET, DIREITO HUMANO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

35. Tal prática ainda é abusiva por impedir forçada e ilegalmente a fruição de **direitos fundamentais** via internet móvel, além de impactar duplamente a parcela mais vulnerável da população.

36. O Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), em seu artigo 7º, considera o **acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania**. Ademais, em 2016, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas divulgou uma resolução afirmando que "*os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online*". Tal afirmação coaduna-se com o entendimento de que o acesso à internet está intimamente relacionado à fruição de outros direitos humanos como os de liberdade de expressão e de associação. Na prática, o acesso à internet ainda é essencial para o acesso à saúde, educação, trabalho e lazer, especialmente no período da pandemia.
37. A pesquisa [TIC Domicílios de 2020](#), realizada Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), órgão vinculado ao CGI.br, revela que o telefone celular é usado por 99% das pessoas conectadas à internet no país, sendo que 58% da população brasileira acessa a Internet exclusivamente pelo celular.
38. De acordo com [dados do Idec e do Instituto Locomotiva](#), para a **população de baixa renda**, a internet móvel é ainda mais essencial, sendo os celulares os aparelhos mais utilizados para 9 entre 10 pessoas - e, para 90% delas, é o **único** modo de acesso à internet.
39. Mais do que inviabilizar o acesso à internet, esta garantia ainda fere diversos direitos fundamentais que são fruídos via internet.

IV. O BLOQUEIO DO ACESSO AO APARELHO CELULAR INVIABILIZA O ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS FRUÍDOS VIA INTERNET

40. A internet por si só já é um direito essencial para o exercício da cidadania. Porém, mais do que isso, através dela são efetivados diversos **direitos fundamentais** - desde o direito à liberdade de expressão, ao direito à informação, ao direito à educação e ao trabalho, ao acesso à saúde. Tal fato foi ainda mais intensificado no período de pandemia, momento no qual diversos serviços foram adaptados ao ambiente virtual. A inviabilização do acesso à internet, portanto, impede que o cidadão acesse diversos desses direitos.
41. No limite, tal bloqueio pode até colocar em risco o **direito à vida** das pessoas. Não basta disponibilizar ligação de emergência, as pessoas utilizam outros meios em situações de perigo.

42. Em suma, tal garantia transgride direitos fundamentais e direitos humanos - que, por definição, são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, universais, interdependentes e complementares. Se nem mesmo o próprio cidadão poderia dispor desses direitos, muito menos um contrato poderia fazê-lo.

V. A SUSPENSÃO DA CONEXÃO À INTERNET MÓVEL VIOLA O DIREITO DE ACESSO A SERVIÇO ESSENCIAL E O MARCO CIVIL DA INTERNET

43. Mais do que inviabilizar o exercício de direitos fundamentais, o acesso à internet em si é fundamental para o exercício da cidadania - não só para comunicação, mas também para acesso a serviços essenciais de toda sorte. Não à toa, as telecomunicações e o acesso à internet foram consideradas serviços essenciais no pelo [Decreto nº 10.282/2020](#) (Art. 3º, §1º, inciso VI), que regulamentou a Lei nº 13.979/2020.
44. Para além do impacto amplo no acesso a direitos fundamentais, trata-se ainda de violação direta ao Marco Civil da Internet ("MCI", Lei nº 12.965/2014). Mais especificamente, dos direitos e garantias do usuário e do disposto em seu art. 7º, inciso IV, qual seja: "***O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.***"
45. Tal disposição evidencia o ilícito em complemento ao artigo 51, inciso IV, do CDC, que destaca que é abusiva a cláusula que impõe **ônus demasiadamente excessivo aos consumidores**. Na prática, a garantia, em caso de inadimplemento, proíbe o uso de um serviço que não é diretamente relacionado ao objeto do contrato - e a inversão também é verdadeira: o serviço de empréstimo não é relacionado à prestação do serviço de telecomunicações. Assim, tal cláusula é abusiva também nos termos do MCI, em interpretação conjunta com o CDC.

VI. NÃO HÁ TIPICIDADE NA GARANTIA DE BLOQUEIO REMOTO DO CELULAR E O BLOQUEIO NÃO FOI AUTORIZADO PELA ANATEL

46. Para além de afronta direta ao CDC, ao MCI e outras regras, como mencionado no Inquérito Civil MPDFT nº 08190.003161/22-19, essa figura jurídica de garantia não existe.

47. Não há previsão de garantia de bloqueio de celular para dívidas não relacionadas a telecomunicações e, ainda neste caso, não é tão intrusiva como a garantia aqui em discussão.
48. A possibilidade de suspensão parcial das atividades do celular é *restrita* a situações de inadimplemento das contas de telefonia móvel e internet móvel e só consta, e de modo muito estrito, no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor da Anatel ("[RGC](#)", Resolução Anatel nº 632/2014), nos seus artigos 90 e seguintes.
49. Esse bloqueio, denominado "suspensão parcial", refere-se somente ao bloqueio de originação de chamadas, do envio de mensagens de texto e da utilização de serviços que são cobrados, como o acesso à internet por aplicativos que utilizam a franquia de dados. Assim, ainda é possível receber ligações e mensagens e utilizar o Wi-Fi, o impedimento é somente na utilização ativa por parte do consumidor inadimplente.
50. Já o bloqueio do IMEI (número de identificação internacional de equipamento móvel do celular) por inadimplemento, ainda que esteja disposto contratualmente, é considerado prática abusiva. A garantia em questão tem impacto prático idêntico - senão pior - ao bloqueio do IMEI, visto que inviabiliza suas funções. Este não seria o primeiro caso em que o bloqueio de celulares por inadimplemento foi considerado abusivo: tal entendimento foi firmado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) em [processo administrativo contra a Claro](#), superando entendimento anterior de que a prática seria possível quando disposta em contrato. [Para a Anatel, o bloqueio de IMEI pode ocorrer somente por roubo, furto ou extravio](#) do aparelho celular.
51. Ou seja, o bloqueio regulamentado pela Anatel é somente aquele (i) referente a débitos com a empresa prestadora de serviços de telecomunicações, (ii) abrange somente o bloqueio de serviços restritos e, portanto (iii) não se trata de um bloqueio generalizado que impede até mesmo o recebimento de chamadas e a utilização do Wi-Fi. Adiciona-se a estes requisitos a vedação do MCI de suspensão à conexão à internet, salvo por débito **diretamente** decorrente de sua utilização. A garantia aqui em questão viola todas essas premissas.
52. Igualmente, tal garantia não está tipificada no Código Civil, nem como garantia real (i.e., penhor, hipoteca e anticrese) nem como garantia pessoal (i.e., aval ou fiança). Igualmente, salvo melhor juízo, não há regulação da prática nem anuência por parte da Anatel e do Banco Central do Brasil (Bacen).

53. Ou seja, é uma situação absurda e abusiva que haja o cerceamento de um serviço essencial por um débito que nada tenha relação com os prestadores desses serviços.

VII. A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA EMPRESA É QUESTIONÁVEL NÃO HÁ INFORMAÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO APLICATIVO

54. No caso da [empresa Supersim, há uma política de privacidade](#) disponível no site da empresa, alguns dispositivos trazem preocupação sobre a invasividade no tratamento de dados, como o item 5, "com quem compartilhamos seus dados", há a possibilidade de compartilhamento "de qualquer um dos seus dados" com "outras empresas do grupo SuperSim, inclusive investidores", sem limitação de quais dados seriam transmitidos. Ou seja, poderiam ser compartilhados dados.
55. De qualquer maneira, não foi encontrada política de privacidade específica para o aplicativo, que é obrigatoriamente instalado para quem utiliza a garantia do celular no empréstimo. Tal situação é preocupante, pois não se sabe como o aplicativo é capaz de inviabilizar o uso do celular à distância e não se sabe o limite dos dados coletados no dispositivo, em afronta à LGPD.
56. Ou seja, além da abusividade da garantia, a empresa pode violar a privacidade dos consumidores e violar a legislação de proteção de dados.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

57. A garantia de bloqueio das funcionalidades do celular viola o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Superendividamento e o Marco Civil da Internet. A garantia é **abusiva** por
- 57.1. Inviabilizar o acesso a serviço essencial e o exercício de diversos direitos fundamentais, que são, por definição, inalienáveis;
 - 57.2. Não ser tipificada no rol de garantias do Código Civil, no CDC ou ter regulação pela Anatel ou Bacen;
 - 57.3. Inviabilizar o uso de um serviço não abrangido no contrato e inviabilizar o acesso à internet móvel como uma garantia de um serviço não envolvido com a prestação de serviços de telecomunicações (no caso, o empréstimo), violando o art. 7º, inciso IV, do MCI c/c art. 51, inciso IV, do CDC;

- 57.4. Veicular publicidade enganosa, em violação aos artigos 6º, inciso IV, e 36 e seguintes, do CDC, pelo fato de
 - 57.4.1. Não haver comprovação de que a garantia geraria maior taxa de aprovação;
 - 57.4.2. Não haver comprovação de que a garantia geraria maior taxa de aprovação menores juros no empréstimo;
 - 57.4.3. A divulgação do empréstimo dar a entender que o celular enquanto bem físico estaria em garantia, e não que a utilização dos serviços do celular seria subtraída remotamente;
 - 57.5. Por impor ônus desproporcional ao consumidor, dificultando a sua compreensão sobre os riscos na contratação do crédito, sendo a cláusula abusiva, em descumprimento aos artigos 6º, inciso IV, e 51, inciso IV, e art. 54-C, III, do CDC;
 - 57.6. Por impor taxas de juros absolutamente desproporcionais ao consumidor - até três vezes a taxa média dos demais bancos que ofertam a modalidade de crédito sem nenhuma garantia;
 - 57.7. Ser uma cláusula abusiva, nos termos do art. 6º, inciso IV c/c art. 51, §2º, do CDC;
 - 57.8. Violar a privacidade e o direito fundamental à proteção de dados dos consumidores utilizadores da plataforma, em descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018 c/c CF, Art. 5º, LXXIX).
58. Requer-se, portanto,
- 58.1. O deferimento do pedido de habilitação do Idec na qualidade de terceiro interessado, nos termos da manifestação apresentada em 11.02.2021;
 - 58.2. A inclusão desta manifestação complementar, acompanhada da nota técnica e dos constitutivos do Idec atualizados, nos autos do inquérito em epígrafe;
 - 58.3. A avaliação da abusividade ora apontada e a adoção de medida que este órgão ministerial entender pertinente.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2022

Igor Rodrigues Britto
Diretor de Relações Institucionais
OAB/DF nº 54.565

Marina Pallelli
Advogada
OAB/SP nº 365.516

Ione Amorim
Coordenadora do Programa Financeiro

Camila Leite Contri
Advogada do Programa de
Telecomunicações e Direitos Digitais
OAB/SP nº 453.466

Julia de Carvalho Catão Dias
Analista do Programa Financeiro

Fabio Machado Pasin
Analista do Programa Financeiro

Luã Cruz
Pesquisador do Programa de Telecomunicações e Direitos Digitais